

PARECER DE LEGALIDADE Nº 230/2024 – PROC

Processo: **01.05.043501.003344/2024-12**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

Referência: **Parecer de legalidade acerca da contratação direta, com a empresa JAMBBU COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, visando a aquisição de Fita Adesiva Transparente medida 48mm x 50 m , para atender às necessidades do processo produtivo de embalagem dos copos envasados nas dependências da Fábrica Envasadora no município de Manaquiri, que é mantida e administrada pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 29, II DA
LEI Nº 13.303/2016, E ART. 123, II DO
REGULAMENTO INTERNO DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC DA
COSAMA E NO DECRETO Nº 49.069.
POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, às fls. 67-69 e 81. O parecer destina-se a analisar a legalidade da contratação direta, com a empresa **JAMBBU COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, visando a aquisição de Fita Adesiva Transparente medida 48mm x 50 m , para atender às necessidades do processo produtivo de embalagem dos copos envasados nas dependências da Fábrica Envasadora no município de Manaquiri, que é mantida e administrada pela Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 132/2024-GERSAM/COSAMA, às fls. 01/02;
- 2) PCM Serviços nº 7811/2024 – GERSAM/COSAMA, às fls. 03;
- 3) Mapa Comparativo de Preços GECOMP/COSAMA, às fls. 22/24;
- 4) Termo de Referência Nº 07/2024 – GERSAM/DIOP/COSAMA, às fls. 50/59;
- 5) Propostas Comerciais, às fls. 43/46;
- 6) Atestado de fonte de recursos financeiros - GECOMP, às fls. 65;

- 7) Despacho CPL apontando a modalidade de contratação, às fls. 67-69 e 81;
- 13) Certidões Negativas da empresa a ser contratada.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar profundamente acerca do tema deste parecer, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

(...)

(Grifo Nosso)

Dessa forma, as Estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada Estatal.

3. CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, em regra geral, deve realizar contratações de serviços, compras e alienações mediante processo licitatório prévio. No entanto, a legislação permite a contratação direta em situações específicas e previstas pela lei.

A Lei Federal nº 13.303/2016, que regula o estatuto das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que operam atividades econômicas, é relevante nesse contexto. Contudo, conforme a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional deve regulamentar os casos de dispensa, inexigibilidade e situações em que o procedimento licitatório pode ser dispensado.

Nesse sentido, o inciso II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016 estabelece disposições sobre procedimentos complementares às licitações, permitindo a dispensa do processo licitatório em circunstâncias específicas, vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações,

nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

(...)

(Grifo Nosso)

No mesmo sentido o art. 123, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, versa da seguinte forma:

Art. 123º. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez

(...)

(Grifo Nosso)

Observa-se que, nestas hipóteses, a empresa a ser contratada é atuante no mercado, e apresenta proposta compatível com o valor praticado nesse cenário, e está apta a fornecer o produto pretendido, de modo que seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que com o próprio objeto da aquisição.

Importa salientar que além do princípio da economicidade, há o princípio da moralidade que se vinculam ao Administrador, em que pese este decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Neste contexto, observa-se o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, amplamente reconhecido por suas análises técnicas, profundas, didáticas e acessíveis no campo do Direito Administrativo, a respeito da dispensa de licitação para as Estatais. Em sua obra "Manual de Direito Administrativo"

(2022), o autor aborda de forma detalhada a questão da dispensa de licitação, oferecendo uma perspectiva esclarecedora sobre o tema, vejamos:

"A dispensa de licitação é uma hipótese onde a administração pública pode contratar diretamente, sem a necessidade de licitação, em situações específicas previstas em lei, tais como emergências, **compras de pequeno valor** ou quando a licitação for deserta. Essas exceções são estabelecidas para garantir a eficiência e a celeridade na gestão pública."
(Grifo Nosso)

Diante da análise do renomado doutrinador, se reconhece a importância da contratação direta como uma ferramenta legítima, desde que utilizada de forma transparente e justificada, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. Contudo, é crucial que tal medida seja devidamente fundamentada e transparente, assegurando a legalidade, a legitimidade e a eficiência do processo de contratação, além de evitar possíveis favorecimentos indevidos.

Dessa forma, a correta aplicação da contratação direta contribui para a promoção de uma gestão pública ética, responsável e em consonância com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Conforme se justifica pela área demandante, a aquisição em questão garante sua execução, conforme Termo de Referência, às fls. 50/59;

Nesse sentido, considerando o contexto fático, a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

4. DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à despesa necessária para a contratação direta em questão, esta provém de recursos orçamentários próprios, tendo a GECONT manifestando-se favoravelmente às fls. 65, considerando-se atendidas todas as exigências pertinentes.

No que concerne à comprovação da regularidade fiscal da contratada, constata-se que estão anexadas as certidões necessárias, todas dentro de seus respectivos períodos de validade.

Dessa forma, verifica-se que a aquisição está em plena conformidade com a Lei nº 13.303/2016, bem como com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

5. CUMPRIMENTO DO DECRETO N.º 49.069, DE 1º DE MARÇO DE 2024

O Decreto nº 49.069 de 1º de março de 2024, em seu Artigo 1º, inciso II, alínea “b”, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, determina:

II – vedar:

(...)

b) a celebração de novos contratos administrativos e novos contratos de gestão que impliquem despesas correntes para o Estado, salvo substituição que não resulte em aumento de valor;

(Grifo Nosso)

Nesse contexto, considerando que a Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA tem a atribuição de fornecer água tratada de qualidade à população de diversos municípios do interior do Amazonas, justifica-se a presente aquisição de Fita Adesiva Transparente medida 48mm x 50 m, para atender às necessidades do processo produtivo de embalagem dos copos envasados nas dependências da Fábrica Envasadora no município de Manaquiri. Ressalta-se, que, além disso, de modo particular em razão da situação de estiagem que o Estado do Amazonas deverá enfrentar em breve, momento em que os copos de água tratada servirão para suprir as necessidades da população onde quer que seja necessário.

Ademais, está comprovada a sua vantajosidade e economicidade, visto que os recursos para custear a renovação são próprios da COSAMA, estando em conformidade com as medidas obrigatórias de redução de despesas estabelecidas pelo referido Decreto.

Nesse sentido, busca-se assegurar a manutenção, simplificação, eficácia e eficiência das atividades da Companhia, por meio da aquisição pretendida, garantindo a continuidade das atividades essenciais prestadas pela COSAMA.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias, evidencia-se que a contratação enquadra-se na modalidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, conforme estabelecido no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, bem como no artigo 123 inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, corroborado pelo Decreto nº 49.069 de 1 de março de 2024, esta Procuradoria **OPINA** favoravelmente à Contratação Direta da empresa **JAMBBU COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **49.511.805/0001-99**, pelo valor global de **8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, pelo **período de 12 (doze) meses**, conforme Termo de referência, anexado ao processo.

Inobstante o interesse e necessidade, prosseguir com a presente contratação é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 25 de julho de 2024.

Matheus Batista dos Santos
Advogado

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 230/2024 – PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe